

LEI N. 6.130, DE 26 DE JUNHO DE 1961
Retificação

No Convênio a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 6.130, de 26 de junho de 1961 na letra a) — Onde se lê:
... entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados ...
Leia-se:
... entre contribuintes dos Estados neste Convênio interessados ...

LEI N. 6.141, DE 26 DE JUNHO DE 1961
Retificação

No artigo 1.º — Onde se lê:
Passa a denominar-se «Grupo Escolar Joaquim Leite de Souza», o Grupo Escolar de Nova Louzã, em Mogi-Guaçu.
Leia-se:
Passa a denominar-se «Grupo Escolar Cel. Joaquim Leite de Souza», o Grupo Escolar de Nova Louzã, em Mogi-Guaçu.

DECRETO N. 33.643, DE 27 DE JUNHO DE 1961

Regulamenta a Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre o Ensino Industrial, Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas e Cursos Vocacionais

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais:

Decreta:

Artigo 1.º — O Ensino Industrial e o Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, bem como os Cursos Vocacionais, de conformidade com o que dispõe o Artigo 90, da Lei 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, serão regidos pelo disposto no presente decreto e pela legislação federal que lhes for aplicável.

PARTE I

Do Ensino Industrial e do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

TÍTULO I

Dos objetivos do Ensino Industrial e do Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas

Artigo 2.º — O Ensino Industrial, ramo da Educação de grau médio, terá os seguintes objetivos:

- 1) — formação de pessoal para as categorias profissionais que atendam às necessidades do mercado de trabalho da indústria;
- 2) — qualificação profissional para indivíduos não diplomados ou habilitados;
- 3) — aperfeiçoamento ou especialização de pessoal da indústria.

Artigo 3.º — O Ensino de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, ramo da educação de grau médio, equivalente ao sistema de Ensino Industrial de que trata este decreto, terá os seguintes objetivos:

- 1) — preparação para as responsabilidades do lar e para a melhoria dos padrões de vida familiar;
- 2) — habilitação para o exercício de ocupações profissionais ligadas à economia doméstica;
- 3) — desenvolvimento das habilidades técnicas e artísticas, para sua aplicação no campo de artesanato e das artes aplicadas.

Artigo 4.º — O Ensino Industrial e o de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, além de seus objetivos peculiares, terão, também a finalidade de formar o cidadão.

Artigo 5.º — A formação profissional, de grau médio, no setor do Ensino Industrial e no de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas far-se-á nos cursos seguintes:

- 1) — Industrial ou de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas, de aprendizagem profissional e
- 2) — Técnico, Industrial ou de Economia Doméstica e de Artes Aplicadas.

Parágrafo único — Os cursos vocacionais, de iniciação, Básico ou Ginasial, de primeiro ciclo, atuarão, além de seus objetivos de educação geral, como recursos preparatórios para a formação profissional de grau médio e superior, prevista neste decreto ou na legislação vigente no Estado e no País.

TÍTULO II

Do Ensino Industrial

CAPÍTULO I

Da organização do Ensino Industrial

Artigo 6.º — Os cursos ordinários, de formação profissional, a serem ministrados nos estabelecimentos de ensino industrial serão os seguintes:

- 1) — Industrial, de aprendizagem profissional, de primeiro ciclo;
- 2) — Técnico Industrial, de segundo ciclo.

Artigo 7.º — Além dos cursos ordinários previstos no artigo anterior, serão ministrados cursos extraordinários, de duração variável e níveis diferentes que terão como finalidade dar qualificação, aperfeiçoamento e especialização profissional, bem como divulgar atualidades técnicas.

CAPÍTULO II

Dos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional

Artigo 8.º — Os Cursos Industriais de 1.º ciclo serão de aprendizagem profissional, com duração variável de acordo com a natureza do ofício, tendo por objetivo a formação de operários qualificados para a indústria.

§ 1.º — Os Cursos previstos neste artigo correspondem aos cursos de aprendizagem industrial estabelecidos pela Lei Federal n. 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e serão regidos, no que não for diretamente expresso neste decreto ou em outras disposições estaduais complementares, pelo Decreto Federal n. 47.038, de 16 de outubro de 1959, e outros dispositivos que regulamentam o ensino industrial federal.

§ 2.º — A duração dos cursos industriais será determinada em meses, semestres ou anos não podendo ser inferior a 20 meses efetivos de ensino.

Artigo 9.º — Os cursos industriais de aprendizagem profissional abrangerão diversas áreas ou ramos ocupacionais, as quais se desdobrarão em tantas modalidades de cursos quantas forem necessárias para atender às necessidades do meio da região em que se situar o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único — O ensino nos cursos industriais de aprendizagem profissional terá caráter metódico, monotécnico e sentido industrial.

Artigo 10.º — O currículo dos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional, compreenderá:

- 1) — Matérias de Cultura Geral;
- 2) — Matérias de Cultura Técnica;
- 3) — Práticas Educativas.

Artigo 11.º — As matérias de Cultura Geral, comuns a todos os cursos, serão limitadas às necessidades de preparação dos futuros profissionais da indústria e compreenderão:

- 1) — Português
- 2) — Matemática
- 3) — Ciências
- 4) — Estudos Sociais
- 5) — Desenho.

§ 1.º — O ensino de Português terá como principal finalidade o desenvolvimento da Linguagem, oral e escrita e a compreensão da leitura geral e profissional.

§ 2.º — O ensino de Matemática visará a aplicação de conhecimentos aos trabalhos profissionais próprios da modalidade de curso.

§ 3.º — O ensino de Ciência incluirá conhecimentos teóricos e práticos, diretamente relacionados com as necessidades profissionais.

§ 4.º — O ensino de Estudos Sociais incluirá Geografia e História, Geral e do Brasil, bem como noções de legislação trabalhista, Educação cívica e outros conhecimentos com as práticas e necessidades da vida social.

§ 5.º — O ensino de Desenho incluirá desenho geométrico, noções de desenho técnico geral bem como desenho aplicado ao ofício ensinado.

§ 6.º — Serão dispensados das matérias de Cultura Geral os alunos que tiverem concluído qualquer curso básico de primeiro ciclo, do ensino de grau médio ou que estejam frequentando tais cursos em série escolar equivalente ou superior à do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 7.º — Sempre que a natureza do curso o exigir, nele serão incluídas outras modalidades de cultura geral.

Artigo 12.º — As matérias de Cultura Técnica compreenderão práticas de oficina, constituídas de seriação metódica de trabalhos, formada de peças ou produtos úteis, sempre que possível de sentido industrial, para cada tipo de curso.

§ 1.º — A Tecnologia do Ofício será obrigatoriamente ministrada pelo respectivo professor de prática de oficina, dentro do horário a esta reservado e de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos práticos.

§ 2.º — As práticas de oficina variarão de 18 a 30 horas semanais, de acordo com as necessidades de ensino próprias de cada curso.

§ 2.º — Dependendo de aprovação do Departamento de Ensino Profissional, as práticas de oficina poderão ser articuladas diretamente com a produção industrial, de forma que a aprendizagem possa efetuar-se com mais eficiência através de execução de encomendas, produtos industriais ou serviços prestados na área do respectivo ofício.

Artigo 13.º — Observadas as disposições mínimas estabelecidas neste decreto e na legislação federal, a distribuição das aulas e dos trabalhos de cultura técnica poderão variar para cada curso, consoante sua natureza.

Parágrafo único — Quando não houver instruções superiores, o estabelecimento de ensino, que mantiver cursos industriais de aprendizagem profissional, poderá, a título experimental, dar cumprimento ao disposto neste artigo, mediante pronunciamento do Conselho de Professores e observadas as disposições legais existentes.

Artigo 14.º — Os cursos industriais, de aprendizagem profissional, noturnos, terão currículo idêntico ao dos cursos diurnos, distribuindo-se, se for necessário, as várias atividades escolares, por maior período de tempo, de forma a ser ministrado, pelo menos, o mínimo de horas de trabalho previsto para os cursos diurnos.

Artigo 15.º — Quando for verificado, mediante provas especiais de admissão, que os candidatos aos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional, já dominam parte dos conhecimentos e habilidades previstas no currículo dos cursos que pretendem realizar, poderá ser reduzida a duração destes, de acordo com o nível de adiantamento, em Cultura Geral ou em Cultura Técnica, que os candidatos à matrícula apresentarem.

Artigo 16.º — Os trabalhos escolares sistemáticos dos Cursos Industriais, de aprendizagem profissional, irão de segunda a sábado, reservando-se um dia por semana para as atividades previstas no artigo 12.º deste decreto.

Parágrafo único — Os cursos noturnos terão seus trabalhos adaptados ao que dispõe este artigo, no que couber.

Artigo 17.º — O planejamento, a orientação técnica, a instalação e a manutenção de Cursos Industriais, de aprendizagem profissional, poderão ser objeto de convênios e acordos com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com as Federações de Indústrias, Entidades Sindicais, com as próprias indústrias interessadas ou com instituições outras que cuidem de cursos desse nível.

CAPÍTULO III

Dos Cursos Técnicos Industriais

Artigo 18.º — Os Cursos Técnicos Industriais de segundo ciclo, do ensino de grau médio, com três ou mais anos de duração, terão por objetivo a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou administradores ou para o exercício de atividades em que as aplicações tecnológicas exigem profissionais dessa graduação.

Artigo 19.º — Os Cursos Técnicos Industriais serão organizados em especialidades distintas, consoante as áreas de trabalho industrial que requerem formação profissional de mais alta qualificação, sem contudo exigirem profissionais diplomados por cursos superiores.

Artigo 20.º — Ficam determinados os Cursos Técnicos Industriais abaixo mencionados, podendo alterar-se a relação consoante as necessidades de preparação profissional e conforme dispõe o artigo 15.º deste decreto.

- 1) — Agrimensura
- 2) — Cerâmica
- 3) — Construção Aeronáutica
- 4) — Construção Naval
- 5) — Edificações
- 6) — Eletrônica
- 7) — Eletrotécnica
- 8) — Estradas
- 9) — Hidrotécnica
- 10) — Industrialização de Alimentos
- 11) — Indústria do Petróleo
- 12) — Máquinas e Motores
- 13) — Metalúrgica
- 14) — Meteorologia
- 15) — Mineração
- 16) — Pesca
- 17) — Química Industrial
- 18) — Têxtil

Artigo 21.º — O currículo dos Cursos Técnicos Industriais compreenderá:

- 1) — Matérias de Cultura Geral;
- 2) — Matérias de Cultura Técnica.

Artigo 22.º — As matérias de cultura geral dividem-se em matérias obrigatórias e matérias optativas.

§ 1.º — As matérias de cultura geral obrigatórias e optativas e sua distribuição no currículo serão determinadas mediante portaria expedida pelo Departamento de Ensino Profissional e de acordo com o que dispõe as diretrizes federais.

§ 2.º — Em cada série o mínimo de matérias obrigatórias será de 3 (três).

§ 3.º — O número de matérias optativas será de 3 (três) no mínimo.

§ 4.º — Cada aluno optará por duas matérias, no mínimo, dentre as optativas próprias do curso e da série.

§ 5.º — A matéria optativa somente será ministrada pelo estabelecimento de ensino, desde que haja, no mínimo, 10 (dez) alunos que a tenham escolhido.

§ 6.º — Se a matéria de caráter optativo não satisfizer a condição fixada no parágrafo anterior, serão adotadas as duas que apresentem maior número de interessados; havendo igualdade numérica de escolha, o Conselho de Professores deliberará a respeito.

§ 7.º — Realizada a opção, terá o aluno obrigação de frequentar as aulas e realizar todos os trabalhos pertinentes à matéria escolhida, em situação idêntica à das matérias obrigatórias.

§ 8.º — A opção deverá realizar-se dentro dos dez primeiros dias do período letivo.

Artigo 23.º — No ensino das matérias de Cultura Geral ter-se-á em vista o desenvolvimento dos conhecimentos gerais e sua aplicação às atividades profissionais próprias a cada modalidade de Curso Técnico Industrial.

Artigo 24.º — Os Cursos Técnicos Industriais deverão proporcionar, sempre que possível, durante seu decorrer e, sobretudo, na última série, estágio e trabalhos práticos da especialidade, em organizações que permitam prática intensiva e metodizada dos conhecimentos e das técnicas profissionais necessárias ao exercício da profissão.

Artigo 25.º — As matérias de Cultura Técnica, específicas para cada modalidade de curso e fixadas por portaria do Departamento de Ensino Profissional terão em vista o ensino de conhecimentos técnicos e processos de trabalho próprios de cada modalidade profissional.

Parágrafo Único — As matérias de cultura técnica incluem tecnologia, práticas de oficina, de laboratório, trabalhos de campo e serviços relativos à especialidade.

Artigo 26.º — O tempo de ocupação de aluno, na escola, será de 33 horas semanais, no mínimo.

Parágrafo Único — Quando houver necessidade de cálculo de tempo, a hora de aula será de 50 (cinquenta) minutos no curso diurno e de 40 (quarenta) minutos no noturno.

Artigo 27.º — Os Cursos Técnicos Industriais poderão funcionar em regime diurno ou noturno.

Parágrafo Único — Os Cursos Técnicos que funcionarem em regime noturno terão seu ano letivo ampliado de forma que o número de aulas e trabalhos escolares do ano supere em 25% (vinte e cinco) às estabelecidas para os cursos diurnos.

CAPÍTULO IV

Dos Cursos Extraordinários

Artigo 28.º — Os cursos extraordinários dos estabelecimentos de Ensino Industrial terão duração, currículo e demais condições escolares adequadas à finalidade de cada situação em particular, observando-se o seguinte:

- 1) — os cursos deverão organizar-se para atender a uma determinada qualificação, aperfeiçoamento ou especialização, profissional ou para divulgar conhecimentos ou técnicas de trabalho diretamente relacionados com o trabalho industrial;
- 2) — O currículo dos cursos extraordinários poderá incluir disciplina de cultura técnica e de cultura geral, consoante a natureza do curso;
- 3) — A admissão de alunos deverá obedecer a processos simples de verificação, podendo ocorrer em qualquer semestre ou série escolar, de acordo com o nível de conhecimentos gerais ou técnicos revelados pelo candidato.

Artigo 29.º — Aplicam-se aos cursos extraordinários e no que couber, as disposições referentes à frequência escolar, trabalhos escolares, condições